



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000095/2003-33
Recurso nº 154.021 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.092 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2002
Recorrente TRANSPORTES TRANSONPA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

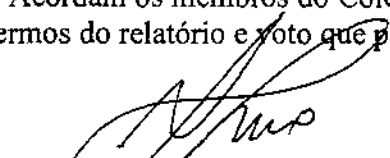
Ano-calendário: 2000

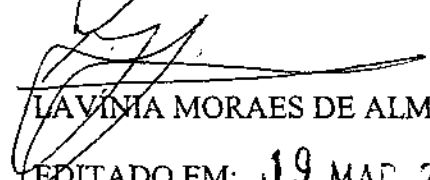
Ementa: Processo Administrativo Fiscal -

INTEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, conforme art. 33, do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a desconstituição de crédito tributário de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Verifica-se nas fls. 573 que a Recorrente recebeu o Aviso de Recebimento (AR) em 14/08/2006 (segunda-feira) e o Recurso Voluntário foi protocolizado em 14/09/2006 (quinta-feira), conforme fls. 577.

É o relatório

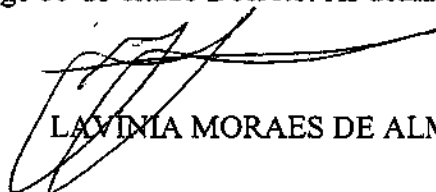
Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA - Relatora

Declara-se a perempção do Recurso Voluntário nº. 154.021, tendo em vista o não atendimento ao prazo recursal de trinta dias para interposição de Recurso, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Diante disso, verifica-se que o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu um dia após o prazo. É importante ressaltar que não houve feriado ou qualquer suspensão de prazos que justificasse o não protocolo no prazo regulamentar pela Recorrente, motivo pelo qual julgo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão de sua perempção, nos termos do artigo 35 do citado Decreto. As demais razões recursais ficam impedidas de análise.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA